



DECISÃO N° 3788319

Processo nº 25351.586296/2022-16

AIS nº 4964519226 - GGFIS - DF

Autuada: NUTRIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS NUTRACÊUTICOS LTDA.

A empresa **NUTRIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS NUTRACÊUTICOS LTDA.** foi autuada em 21/11/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Fazer publicidade de produtos classificados como alimentos atribuindo propriedades terapêuticas de saúde não aprovadas para a classe de alimentos, conforme consulta ao site <https://nutrivalenatural.com.br> em 04/06/2021. Os produtos e as respectivas alegações irregulares são: 1) MAGRICEL 120 Cápsulas: “O Magricel da Nutrivale Natural é um suplemento alimentar cuja composição tem um altíssimo teor de fibras, com o intuito de melhorar o sistema digestivo excretor, auxiliando na absorção e eliminação das gorduras ingeridas, tem em sua formulação o Psyllium, a Spirulina, a Quitosana e o Picolinato de Cromo que darão ajuda para o emagrecimento saudável e constante. “O psyllium é rico e fibras. Psyllium possui uma infinidade de benefícios para a saúde, e provou ser eficaz no tratamento da síndrome do intestino irritável, constipação, diabetes, colesterol alto, obesidade, câncer de cólon, colite e aterosclerose, entre várias outras condições de saúde. “A spirulina auxilia em dietas de emagrecimento, mas ela sozinha não tem esse poder de fazer o indivíduo emagrecer. “A quitosana é um remédio natural feito com os esqueletos dos crustáceos, como camarão, caranguejo e lagosta, por exemplo, que pode não só auxiliar no processo de emagrecimento, mas também facilitar a cicatrização e regular os níveis de colesterol no processo de emagrecimento, mas também facilitar a cicatrização e regular os níveis de colesterol “A quitosana possui vários benefícios para a saúde, sendo os principais: Auxilia na perda de peso, pois diminui a absorção de gordura e faz com que sejam eliminadas as fezes; Favorece a cicatrização, já que estimula a coagulação sanguínea; tem ação antimicrobiana e analgésica; Regula o trânsito intestinal; Remove proteínas alergênicas de alimentos; Diminui a quantidade de ácidos biliares no sangue, reduzindo as chances de câncer de próstata e de cólon; Regula os níveis de colesterol”. “O Picolinato de Cromo pode ser usado como suplemento nutricional para baixar o colesterol e os triglicerídeos altos, diabetes melito e diabetes “não insulina dependente e obesidade”; 2) MELATONIN 500mg: “Em doses adequadas, a melatonina pode propiciar uma melhora na qualidade e a duração do sono. Assim sendo, ela é importante não somente para o sono, mas também para o bem-estar físico e mental, pois irá interferir em como o indivíduo encara o dia seguinte às horas dormidas”; 3) TAURINA BODYLIFE 500mg: “auxilia na regulação dos níveis de água e sais minerais no sangue. É contribuidor no desenvolvimento do sistema nervoso e tem fator de desintoxicação do organismo, facilitando a excreção de substâncias não importantes ao corpo por meio do fígado. Tem ação antioxidante, combatendo radicais livres, aumentam a força das contrações cardiovasculares, além de proteger as células do coração. Atualmente, existem evidências de que a taurina participa de várias funções fisiológicas de extrema importância: Diminui a pressão sanguínea em pessoas hipertensas; Ação osmorregulatória; ajuda na estabilização da retina, tendo ação protetora nas células fotorreceptoras da retina ocular e regulando a

pressão; beneficia pacientes com doenças hepáticas, com hepatite aguda; outros benefícios da Taurina aos praticantes de atividade física aliada ao músculo. Previne a diabetes. Além disso, suplementos à base de taurina estabilizam os níveis de colesterol n sangue. Ação diurética. Boa para a imunidade”, entre outras; 4) VEINS Dilatador: “Veins é um vasodilatador em pó, aumentam o diâmetro do nosso vaso. Melhora a função sexual e protege o organismo de problemas cardiovasculares. Benefícios: Aumento da força muscular; Aumento da massa muscular; Aumento do desempenho; Melhora da resistência física, retarda a fadiga muscular”; 5) ARTRATE em Pó 200 gramas Colágenos Tipo 1 e 2: “prevenir e até tratar de problemas nas articulações com a reestruturação e reconstrução das cartilagens e articulações, melhorando a flexibilidade das juntas e diminuindo os incômodos das artrites e artroses nas pessoas. O colágeno tipo 1 é usado para tratamento da osteoporose. Já o Colágeno Tipo 2, auxílio muito grande no tratamento de artrite reumatoide e osteoartrite”, 6) IOIMNBINA 5 mg Nutrivale 60 Cápsulas: trata a impotência sexual; age como potente afrodisíaco; aumenta a queima de gorduras no abdômen, quadril, glúteos e coxas; ajuda a controlar a pressão arterial; auxilia no emagrecimento.”

[...]

Notificada da autuação em 19/12/2022 (fl. 212 - SEI 2736141), a Autuada apresentou sua defesa em 19/12/2022 - SEI 3776763), alegando, em suma, que revisou seu site conforme as seguintes regulamentações: a) Resolução nº 18 de 30 de abril de 1999, onde em seu item 3.5 permite que façamos menção ao papel fisiológico dos nutrientes e não nutrientes, referência à manutenção geral da saúde e corrigimos qualquer alegação de saúde que faziam referência à cura ou prevenção de doenças. b) Resolução nº 259 de 20 de setembro de 2002, no Item 3.1 alíneas b, e, f e g, onde todos os anúncios estão sem qualquer tipo de indicação de propriedades medicinais ou terapêuticas, não aconselhando o consumo como forma de melhoria na saúde, prevenção ou cura de doenças, ainda são feitas menção aos componentes existentes na formulação do produto, bem como não há nenhuma indução que possa levar ao engano sobre as propriedades dos componentes na fórmula. c) Decreto Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, que diz respeito a rotulagem dos produtos, poderão confirmar nos anexos, que atendemos rigorosamente a legislação vigente sobre os mesmos.

Argumenta, ainda, que atende todos os preceitos contidos nas Resoluções RDC nº240/2018, RDC nº 243/2018 e a Instrução Normativa IN nº 28/2018, dando assim total transparência e legitimidade nos produtos fabricados e vendidos pela empresa. Por fim, requer o cancelamento, impugnação e arquivamento do Auto de Infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/05/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 2952295 nº), argumentando que, por mais que a empresa tenha boa-fé e tenha adequado e atendido todas as solicitações desta Agência, praticou propaganda enganosa, pois atribuiu ao produto propriedades não comprovadas pela ANVISA, de modo que estas alegações estão contrárias à legislação sanitária, visto que são alegações de propriedades funcionais, de saúde ou terapêuticas não sendo permitidas para os produtos elencados, podendo em levar o consumidor a se tratar com produtos que não tem eficácia reconhecida, implicando, inclusive em substituição ao tratamento convencional e adequado, levando ao agravamento do quadro ou até à morte. Essa prática, além de enganosa e abusiva, pode causar tantos prejuízos psicológicos, por não se atingir o efeito prometido, quanto físicos, uma vez que os produtos certamente não irão tratar/curar doenças graves, tais como: tratamento da síndrome do intestino irritável, constipação, diabetes, colesterol alto, obesidade, câncer de cólon, colite, aterosclerose, câncer de próstata, hepatite aguda; entre várias outras graves doenças.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2952295).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07-43 - SEI 2736141, acerca da propaganda dos produtos na internet, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área atuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como empresa de pequeno porte (SEI 3776391), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2997895) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (SEI)2952295.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de proibição da propaganda e multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3788319** e o código CRC **4985D4EF**.
